

# A METAMORFOSE DO MUNDO E SUA APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES DE FILIAÇÃO NA HIPÓTESE DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da Rocha <sup>1</sup>

Andréia Fernandes de Almeida Rangel <sup>2</sup>

Resumo: O artigo tem por objetivo investigar o conceito sociológico de metamorfose, criado por Ulrich Beck, e apontar suas implicações para o Direito, na seara do Direito de Família, em especial nas relações de filiação, no fenômeno conhecido como *gestação de substituição*. Para tanto, se pretende apontar as linhas mestras do conceito do *supramencionado* autor, bem como as dificuldades e perplexidades verificadas pela doutrina pátria no que se refere às questões correlatas ao tema, em especial, o conflito positivo de maternidade, sendo buscada na Teoria Tri-dimensional do Direito de Família, de Belmiro Pedro Welter, uma tentativa de solução para o dilema.

Palavras-Chave: Metamorfose – Gestação de Substituição – Maternidade

Abstract: The article aims to investigate the sociological concept of metamorphosis, created by Ulrich Beck, and to point out its implications for the Law, in the area of Family Law, especially in the relations of membership, in the phenomenon known as

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis – UCP. Professor de Direito Civil do curso de graduação do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM).

<sup>2</sup> Pós-doutoranda na Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Doutora em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Professora Adjunta do Departamento de Direito Civil da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.

*surrogate mother*. In order to do so, it is intended to point out the main lines of the concept of the abovementioned author, as well as the difficulties and perplexities verified by the homeland doctrine regarding the issues related to the subject, especially the positive conflict of maternity, being sought in the Three Dimensional Theory of Family Law, by Belmiro Pedro Welter, an attempt to solve the dilemma.

Keywords: Metamorphosis - Replacement Gesture - Maternity

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS



Em primeiro de janeiro de 2015, o sociólogo alemão Ulrich Beck faleceu antes de concluir seu derradeiro trabalho, intitulado *A Metamorfose do Mundo*. O livro foi terminado pela viúva, Elisabeth Beck-Gernsheim, e publicado posteriormente. Na obra, é promovida uma análise daquilo que Beck denominara metamorfose, um conceito sociológico inovador (e confessadamente inacabado), cujas implicações alcançam diversos aspectos, dentre os quais as relações familiares.

A proposta desse estudo é, inicialmente, apresentar o conceito esboçado pelo autor, com as dificuldades que lhe são inerentes. Posteriormente, se pretende investigar como as inovações proporcionadas pelo campo da medicina reprodutiva produzem um alargamento das possibilidades sociais e jurídicas, a implicar diretamente nas relações de filiação e na própria noção de família.

Um tema em especial será aqui objeto de reflexão: a maternidade de substituição, e suas implicações na desconstrução de uma das (até então) mais absolutas verdades sobre as quais se estruturam as bases da sociedade: a relação *materno-filial*, galgada no brocardo *mater semper certa est*. Sedimentada esta no processo gestacional do qual decorre o nascimento, a conferir a

certeza da maternidade, tal presunção, outrora absoluta, desvanece diante do avanço da técnica, a permitir que duas mulheres reclamem a condição de mãe.

A metodologia utilizada neste *paper* será uma revisão bibliográfica, consultando-se doutrina nacional e alienígena, com o propósito de analisar argumentos que objetivem fornecer critérios seguros para a solução de tais *conflitos positivos de maternidade*, bem como evitar a intolerável situação de conflitos negativos (nos quais, por distintas razões, haja a dupla negativa da maternidade e das responsabilidades parentais dela decorrentes).

## A METAMORFOSE: UM CONCEITO INOVADOR E AINDA EM CONSTRUÇÃO

A tentativa de formular um conceito de metamorfose surge como uma resposta às dificuldades vivenciadas por Beck em enquadrar os fenômenos característicos da contemporaneidade pós-moderna nas tradicionais categorias sociológicas de mudança, tais como evolução, revolução, ou transformação<sup>3</sup>. Trata-se de um ‘conceito diagnóstico teórico de transição’<sup>4</sup>. A ideia traz ínsita a percepção de uma radical reestruturação das bases sociais, com a revisão das visões tradicionais de mundo,

---

<sup>3</sup> Em suas palavras “Mudança implica em que algumas coisas mudam, porém outras permanecem iguais – o capitalismo muda, mas alguns aspectos do capitalismo continuam como sempre foram. A metamorfose implica uma transformação muito mais radical, em que as velhas certezas da sociedade moderna estão desaparecendo e algo inteiramente novo emerge” (BECK, Ulrich. *A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade*. Trad. Maria Luíza X. de A. Borges, revisão técnica Maria Cláudia Coelho. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 15).

<sup>4</sup> FERNANDES, Sophie Perez. *Do Que O Jurídico Faz Para A Proteção Do Ambiente Ao Que A Proteção Do Ambiente Faz Para O Jurídico – Considerações Em Clima De Metamorfose No Quadro Jurídico Europeu*. In: *e-Pública: Revista Eletrônica de Direito Público*, v. 04, n. 03. Dez. 2017. p. 124. Disponível em: [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_issuetoc&pid=2183-184X20170003&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_issuetoc&pid=2183-184X20170003&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 19.02.2019.

como efeitos colaterais<sup>5</sup> de fenômenos característicos da modernização, nem sempre apreensíveis racionalmente<sup>6</sup>, tais quais a digitalização das relações humanas e a perspectiva do colapso climático<sup>7</sup>. Um de seus principais aspectos é a ruptura com o pensamento encapsulado em bases nacionalistas (“nacionalismo metodológico”), dando lugar a uma interconexão de pessoas transcendente às fronteiras nacionais (“cosmopolitismo metodológico”), num processo irresistível que denominou “Virada Copernicana 2.0”<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> Essa *não intencionalidade* do processo de metamorfose é ressaltada por Selchow, para quem: “Esse processo de ‘cosmopolitização não é consciente ou intencional, acionado ou guiado por ideais normativos de um projeto cosmopolita de elite. Antes, deve ser entendido como um produto de efeitos colaterais de ações destinadas a outros fins” (SELCHOW, Sabine. *The paths not (yet) taken: Ulrich Beck, the ‘cosmopolitized world’ and security studies*. Disponível em: [http://eprints.lse.ac.uk/68703/1/Selchow\\_The\\_paths\\_not\\_%28yet%29\\_taken\\_author\\_LSERO.pdf](http://eprints.lse.ac.uk/68703/1/Selchow_The_paths_not_%28yet%29_taken_author_LSERO.pdf). Acesso em: 19.02.2019, *tradução nossa*). No original: “This process of ‘cosmopolitization’ is not a conscious and intended process that is triggered and guided by the normative ideals of the (elite) project of cosmopolitanism. Rather, it is to be understood as the product of the side-effects of actions that are targeted at other ends”.

<sup>6</sup> O autor se vale da metáfora da metamorfose da lagarta em borboleta que, encasulada em sua visão de mundo, não se dá conta dos eventos de sua própria transformação (*Op. cit.*, p. 31).

<sup>7</sup>*Op. cit.*, pp. 17-18.

<sup>8</sup> “A recurring theme throughout is the metamorphosis and transition from traditional methodological nationalism to the more accommodating “methodological cosmopolitanism” (p. 6). Beck advocates substituting the outdated methodological nationalism concept of centering the world around the nation state (Wimmer and Schiller, 2002) with the concept of the “world at risk” via a cosmopolitan and cooperative globe. Beck argues that today’s world is pro cosmopolitanism and any individual or society that mounts resistance is destined for failure, despite despair over globalization. Beck uses the example of “immobile people” (p. 9), or those who have never stepped beyond their community borders, explaining how they are still affected by globalization, in that they are subjected to global risks such as climate change. Beck implies that the resistance against globalization and cosmopolitanism is futile: No matter what personal beliefs are held, we are collectively heading toward a global commons” (HONEYBUN-ARNOLDA, Elliot. *The Metamorphosis of the World: How Climate Change is Transforming Our Concept of the World*. *AAG Review of Books* 5, 3, 2017, pp. 178, disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/2325548X.2017.1315250> Acesso em: 18.02.2019). Em tradução livre: Um tema recorrente em todo o livro é a metamorfose e transição do

Esse cosmopolitismo (ou “cosmopolitanização”) é um processo emergente, que exsurge do interior das sociedades nacionais, projetando-se para além delas, nisso se diferenciando da mais conhecida noção de globalização, fenômeno que surge “de fora para dentro”<sup>9</sup>.

Outro aspecto relevante do fenômeno descrito é sua neutralidade em relação a expectativas e prognósticos. Desvinculando-se de um fatalismo niilista que tem marcado uma desilusão com o progresso – ou com a capacidade da ciência conduzir a humanidade para melhores destinos –, Beck tampouco abraça um otimismo inveterado sobre os resultados do processo de metamorfose, apontando que a mesma, ao mesmo tempo em que expõe o potencial da sociedade de risco para o colapso e aniquilação, pode produzir um “catastrofismo emancipatório”<sup>10</sup>.

---

nacionalismo metodológico tradicional ao “cosmopolitismo metodológico” mais adaptativo (p. 6). Beck defende substituir o conceito de nacionalismo metodológico ultrapassado de centralização do mundo em torno do estado-nação (Wimmer e Schiller, 2002) pelo conceito de “mundo em risco” através de um globo cosmopolita e cooperativo. Beck argumenta que hoje mundo é pro cosmopolitismo e qualquer indivíduo ou sociedade que monte resistência é destinado ao fracasso, mesmo que se desespere com a globalização. Beck usa o exemplo de “pessoas imóveis” (p. 9), ou aqueles que nunca pisaram além de suas fronteiras comunitárias, explicando como ainda eles são afetados pela globalização, na medida em que estão sujeitos a riscos globais, como as mudanças climáticas. Beck implica que a resistência contra a globalização e o cosmopolitismo é fútil: não importa quais sejam as crenças pessoais, estamos nos encaminhando coletivamente para um bem comum global.

<sup>9</sup> GUIVANT, Julia Silvia. *O Legado de Ulrich Beck*. In: *Revista Ambiente & Sociedade*, v. 19, n. 01, jan/mar 2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X2016000100013&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X2016000100013&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em: 18.02.2019.

<sup>10</sup> “Equiparar a metamorfose do mundo a uma mudança para melhor não seria menos equivocado. Metamorfose do mundo não diz de maneira alguma se uma dada transformação é para melhor ou para pior. Como conceito, ela não expressa nem otimismo nem pessimismo sobre o curso da história. Não descreve o declínio do Ocidente nem sugere que tudo será melhor. Deixa tudo em aberto e nos orienta para a importância das decisões políticas. Realça o potencial da sociedade de risco mundial para levar à catástrofe, mas também a possibilidade de um ‘catastrofismo emancipatório’”(BECK, Ulrich. *A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade*. Trad. Maria Luíza X. de A. Borges, revisão técnica Maria Cláudia Coelho. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 35).

Verificadas as linhas mestras do que se entende por metamorfose, incumbe avaliar como as substanciais alterações notadas relações de filiação, em virtude do advento das técnicas de reprodução assistida, servem de ilustração ao pensamento do autor.

## A APLICAÇÃO DO CONCEITO DE METAMORFOSE ÀS RELAÇÕES DE FILIAÇÃO

Uma das implicações da noção de metamorfose, consoante o próprio Beck, incide sobre as relações familiares, como decorrência, especialmente, das possibilidades trazidas pela ciência, no campo da medicina reprodutiva. As perspectivas abertas aqui rompem com padrões fortemente enraizados, produzindo desdobramentos em diversos campos, dentre os quais o moral, sociológico e o jurídico<sup>11</sup>.

Beck aponta que a responsabilidade assistencial dos pais para com sua prole era uma certeza inabalável da história humana até os dias atuais<sup>12</sup>. Essa lei moral, materializada em obrigações jurídicas (dentre as quais destacam-se o dever de prestar alimentos, bem como garantir-lhes a educação e fornecer suporte moral e afetivo), decorre do projeto parental estabelecido entre os pais, bem como dos papéis que lhes são histórica e socialmente atribuídos.

Ao pai era atribuída a função de inserção dos filhos no

---

<sup>11</sup> “Tomando o exemplo da medicina reprodutiva, proponho-me a traçar, por um lado, a metamorfose da vida humana e, por outro, a metamorfose da imagem da humanidade, a imagem de maternidade, paternidade e parentalidade que foi válida por milênios. Isso significa uma nova estrutura e um novo espaço para a ação cosmopolita estão emergindo justamente com as novas opções apresentadas pela tecnologia médica, em particular também onde a velha imagem da humanidade ainda domina o pensamento das pessoas. Para dizê-lo de modo conciso: o que costumava ser um ato íntimo e quase ‘sagrado’ metamorfoseou-se num campo cosmopolizado global de atividades” (BECK, Ulrich. *A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade*. Trad. Maria Luíza X. de A. Borges, revisão técnica Maria Cláudia Coelho. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 38).

<sup>12</sup> BECK, Ulrich. *Op. cit.*, p. 39.

mundo da cultura, remetendo a uma ordem tradicional gravitante em torno de valores centrados no masculino<sup>13</sup>. Sua vinculação com a prole, contudo, é passível de questionamentos, para os quais o direito se municia de aparatos, que vão de presunções estabelecidas para nascimentos ocorridos durante a vigência da sociedade matrimonial, ou em períodos compatíveis com a mesma (presunção “*pater est*”) até o uso de provas pautadas em métodos científicos de precisão quase absoluta (verificação de DNA).

O vínculo maternal, por sua vez, sempre recebeu tratamento diferenciado, alicerçado na unidade biológica entre mãe e filho, decorrente do processo gestacional, e consolidada no brocardo “*mater semper certa est*”. Essa inquestionabilidade do vínculo resistiu ao curso da História até os dias atuais, quando passa a ser posta em xeque no momento em que a concepção alcança uma maleabilidade proporcionada pela tecnologia médica<sup>14</sup>.

De fato, o advento das técnicas da medicina reprodutiva, ainda que tivesse outros objetivos, dissociados de qualquer ideologia ou programa político ou revolucionário<sup>15</sup>, proporcionou uma radical desconstrução das bases em que se estruturava a noção tradicional de família, fazendo emergir inúmeras

---

<sup>13</sup> RINALDI, Alessandra; BARRETO, Neilza. “*Em nome do Pai*”: as ações de investigação de paternidade e a genética do parentesco. In: *Revista JurisPoiesis*, ano 11, n. 11, jan./dez. 2008, p. 23.

<sup>14</sup> “A gênese da vida está exposta à intervenção e à vontade criativa humana, mas, em consequência, torna-se também o playground dos mais diversos atores e interesses espalhados pelo mundo” (BECK, Ulrich. *A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade*. Trad. Maria Luíza X. de A. Borges, revisão técnica Maria Cláudia Coelho. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 40).

<sup>15</sup> Para Beck, o objetivo original de tais técnicas era proporcionar uma solução para os problemas de fertilidade das mulheres, em especial as casadas, sendo norteador por uma esquematização tradicional de família heteroafetiva e casamentaria (BECK, Ulrich. *Op. cit.*, pp. 40-41). Castells, por sua vez, tais alterações correspondiam especialmente ao desejo feminino de conciliar educação, trabalho, vida pessoal e filhos, ampliando a idade reprodutiva (CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. 17ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016, p. 531).

possibilidades até então inimagináveis<sup>16</sup>. Como consequência, ocorre verdadeira *autonomização* da maternidade e da paternidade, desvinculando-as da natureza por meio da manipulação da técnica<sup>17</sup>.

O processo de democratização da família, com a ampliação dos arranjos familiares para além da clássica estrutura matrimonializada, amplia a gama de pessoas que desejam realizar seu projeto de parentalidade, afastando-se cada vez mais o paradigma da “reprodução natural”<sup>18</sup>.

O fenômeno descrito apresenta as características supramencionadas, conceitualmente inerentes à ideia de metamorfose: a origem histórica não planejada, mas como efeito colateral, o binômio desestruturação/reestruturação, com a ruptura com bases sólidas nas quais se assentara o pensamento humano para emergência de algo novo e uma cosmopolitanização dos espaços de ação.

A reestruturação surge como um “mecanismo demolidor

---

<sup>16</sup> “Em termos estritamente técnicos, hoje é possível diferenciar os pais legais de uma criança; de quem é o esperma; de quem é o óvulo; onde e como a fertilização é realizada, em tempo real ou adiado, mesmo após a morte do pai; e de quem é o ventre que dá à luz a criança” (CASTELLS, Manuel. *Op. cit.* p. 531).

<sup>17</sup> BECK, Ulrich. BECK- GERSHEIM, Elisabeth. *O Caos totalmente normal do Amor*. Trad. Fernanda Romero Fernandes Engel e Milton Camargo Mota. Petrópolis: VOZES, 2017, pp. 179-180.

<sup>18</sup> “Uma outra onda de efeitos colaterais (metamorfose) surge porque as inovações técnicas mencionadas coincidem com uma rápida transformação de estilos de vida e modelos de família nas sociedades ocidentais. O resultado é que a gama de clientes potenciais da medicina reprodutiva expandiu-se enormemente no espaço de alguns anos. Com a normalização social e o reconhecimento legal de formas e estilos de vida que antes eram tabus, alvos de discriminação ou mesmo criminalização, novos grupos estão agora também declarando seu desejo de ter filhos: casais não casados, solteiros, gays e lésbicas, mulheres pós-menopáusicas e assim por diante. Agora que o direito básico à igualdade também se aplica a esses grupos, e que, ao mesmo tempo, a gama de opções fornecidas pela tecnologia médica para satisfazer o desejo de ter filhos está se expandindo rapidamente, não há mais nenhuma razão em princípio para restringir as opções desses grupos de estilo de vida – com a consequência de que as represas estão se rompendo” (BECK, Ulrich. *A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade*. Trad. Maria Luíza X. de A. Borges, revisão técnica Maria Cláudia Coelho. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 43).



de certezas”, a exercer forte pressão sobre os mecanismos políticos e/ou jurídicos de solução dos conflitos, limitados pelas barreiras das fronteiras geográficas nas quais se exerce sua soberania, e carecedores de bases concretas que lhes forneçam suporte decisório<sup>19</sup>.

A cosmopolitanização dos espaços de ação, por sua vez, aparece como uma forma de solucionar os entraves proporcionados pelos custos econômicos de operacionalizar a reprodução medicamente assistida<sup>20</sup>, produzindo uma descentralização do processo de gestação, transnacional, e pautado por lógica de eficiência econômica<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> Beck enxerga aqui mais uma ilustração da distinção entre metamorfose e mudança, na medida em que “A mudança ocorre dentro da ordem existente e das certezas antropológicas que a sustentam, que estão integradas e predeterminadas histórica e institucionalmente nas formas da política e do direito do Estado-nação e na noção de valores universais (protegendo a dignidade humana). A metamorfose destrói essas certezas, ao mesmo tempo que põe as instituições existentes sob enorme pressão para agir através de alternativas práticas novas, antes inimagináveis. Essa pressão, como foi indicado, não pode ser dominada com os conceitos e instrumentos usuais” (BECK, Ulrich. *Op. cit* p. 47).

<sup>20</sup> “O mundo cosmopolizado oferece possibilidades especiais para se lidar com o problema de custos elevados. Como a tecnologia médica desarraigou, objetivou e especializou a concepção, a gravidez e o nascimento, estes podem agora ser distribuídos e reorganizados segundo os princípios da racionalidade econômica e as regras do mercado global. Eles se tornam um campo de atividade do ‘capitalismo terceirizante’, governado pelos princípios de minimização dos custos e maximização dos lucros. Estão sendo distribuídos pelos continentes de acordo com as regras da desigualdade global e da divisão global do trabalho. Contratar uma barriga de aluguel para nove meses de gravidez é caro em regiões ricas e muito mais barato em países com um grande contingente de mulheres pobres. Dessa maneira, a base para um novo setor econômico global também está lançada. Está começando o que se chama, de forma um tanto otimista, de ‘turismo de fertilidade’, especializado no ‘filho mercadoria’, dando origem finalmente à figura social da família cosmopolita pré-natal, composta à maneira de uma colcha de retalhos” (BECK, Ulrich. *Op. cit* pp. 44-45).

<sup>21</sup> “A essência do capitalismo reside em sua dinâmica e, especificamente, em sua capacidade de superar os obstáculos existentes para a metamorfose da maternidade ‘natural’ na produção industrial da maternidade pré-natal, abrindo-a assim para o mercado global. Esse tipo de ‘cosmopolização pré-natal’ começa com a ‘acumulação pré-natal’, a expropriação, pelos médicos e pelas clínicas de fertilidade, dos recursos biológicos de concepção dos ‘pais naturais’ (‘doadores de esperma’) e das ‘mães naturais’ (‘barrigas de aluguel’). O caráter sagrado da maternidade e as restrições

Inúmeros conflitos sociais surgem dos fenômenos supra-mencionados, a resultar em conflitos submetidos ao Judiciário. Seja pelo ineditismo de algumas destas situações, seja pela inaplicabilidade de certos instrumentais de que dispõe o jurista, ou pelas lacunas normativas, fato é que não são poucas as perplexidades verificadas pelo operador do Direito. Assim, estruturadas as bases do pensamento de Beck, se impõe a análise de algumas repercussões do fenômeno da metamorfose das relações de filiação no plano jurídico, em especial no campo do Direito de Família, bem como das reconhecidas dificuldades do Direito em lidar com as questões postas.

## A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO E POSSÍVEIS CONFLITOS POSITIVO E NEGATIVO DE MATERNIDADE

Uma das questões mais problemáticas dessa metamorfose das relações filiatórias envolve a gestação de substituição<sup>22</sup>, conforme ressaltado pelo próprio Beck<sup>23</sup>. Casos em que

---

nacionais ao intercâmbio no mercado global desses recursos biológicos estão superados, porque as desigualdades globais entre os ricos e os pobres minimizam os custos e maximizam os lucros. Portanto, o ‘capitalismo pré-natal’ desloca o centro de gravidade da vida social – maternidade – de uma união sagrada, biológica, tradicional, para uma ‘cosmopolização invisível’, criando e integrando formas sociais e territoriais de paternidade e maternidade biológicas ‘à distância’ no destino dos filhos. Em consequência, a infância pré-natal torna-se o foco de debates e conflitos globais, legais, políticos, éticos e religiosos” (BECK, Ulrich. *Op. cit* p. 45).

<sup>22</sup> Preferem-se a expressões “gestação de substituição”, “*surrogate mother*” e “gestação solidária” à mais comumente conhecida “barriga de aluguel”, dado que “aluguel” pressupõe locação de coisa e, embora em alguns países a mãe hospedeira seja remunerada, não nos parece aceitável a equiparação do ventre materno a coisa passível de locação. Entretanto, como este último termo é empregado pelo autor que serve de norte teórico deste trabalho, poderá ser adotado em algumas passagens.

<sup>23</sup> “Entre os casos mais conhecidos de conflito estão disputas que irrompem entre barrigas de aluguel e os pais contratantes quando a barriga de aluguel quer ficar com a criança após o nascimento, contrariando os acordos e os pais contratantes iniciam uma ação judicial para a entrega da criança. Quem tem ‘direito’ à criança nesse caso? A quem a criança pertence? Quem deveria ser considerado sua mãe ou seu pai? Casos desse tipo equiparam os tribunais, algumas vezes durante anos. Quando as ‘mães’ fazem reivindicações jurídicas conflitantes acerca de ‘seu filho’, da ‘verdadeira

conflitos entre os pais contratantes e a mãe hospedeira reivindicam a maternidade envolvem múltiplos aspectos a entrelaçar bioética, filosofia e direito.

A Bioética pode enfocar o tema sob diversas abordagens. Os paradigmas contratualista<sup>24</sup>, principialista, ou do direito natural<sup>25</sup> (apenas para restringir alguns dentre os fundamentos possíveis) podem conferir respostas distintas e antagônicas à

---

maternidade', os juízes se veem no dilema brechtiano do círculo de giz. No entanto, ao contrário do juiz de Brecht, eles não podem tomar a sabedoria da experiência de vida como base para as suas decisões, devendo acatar os artigos da lei nacional. A única questão é: que lei, que artigos?" (BECK, Ulrich, *Op. cit.*, p. 48).

<sup>24</sup> Carmel Shavel, citada por Francesco Donato Busnelli, enfatiza que a dinâmica do livre mercado deveria ser aplicável à questão, sendo o nascido verdadeira propriedade da mãe de substituição, que o produz com a perspectiva de cedê-lo contratualmente. Sendo assim, poderia o enlace ser tratado como uma mera questão de titularidades e rupturas contratuais. "*Birth power* é o título, claramente polêmico, que Carmel Shavel quis dar, já há alguns anos, à sua conhecida obra, para evidenciar o aspecto do 'poder' que o 'fabricar crianças' oferece à mulher que estipule um contrato oneroso de maternidade substitutiva: tratar-se-ia de 'uma nova fonte de atividade produtiva para mulheres que tenham limitadas possibilidades de ganho'. E, para esse tipo de prestação – afirma a feminista israelo-americana – seria desejável 'um mercado livre', porque a 'máxima manifestação de liberdade da mãe substitutiva ocorre quando ela é em condições de fixar um valor econômico para sua atividade procriativa'. Então, o corpo que nasce da mãe substitutiva é de quem o fabrica *para vendê-lo*, ou, de qualquer forma, para cedê-lo a outros" (*apud* BUSNELLI, Francesco Donato. *De quem é o Corpo que Nasce? Do Dogma Jurídico da Propriedade à Perspectiva Bioética da Responsabilidade In: MARTINS-COSTA, Judith, et alii, Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 348).

<sup>25</sup> Elio Sgreccia, tendo por base o posicionamento da Igreja Católica insculpido na Instrução *Donum Vitae*, repudia as *surrogate mothers*, ao argumento que a gestação de substituição, tal qual a fecundação artificial heteróloga, violaria a "unidade conjugal e a dignidade da procriação humana", destruindo "não somente a unidade conjugal, mas também a unidade parental, a estreita relação entre pais e filhos", ao dividir os "elementos físicos, psíquicos e morais que a constituem". Enfatiza o renomado bioeticista italiano que o objeto do contrato de gestação de substituição não se limita à cessão do útero, mas que envolve, sobretudo, a criança. Ressalta o autor que "se o fato acontecesse na Itália, com o atual regime jurídico, deveria ser registrada como 'mãe' aquela de quem nasce a criança e não aquela que fornece o óvulo para a fecundação ou encomenda essa gestação, a menos que a mãe parturiente queira explicitamente não reconhecer a criança, a qual – declarada disponível para adoção – tem bem poucas possibilidades de ser confiada ao casal comitente" (SGRECCIA, Elio. *Manual de Bioética.: Fundamentos de Ética Biomédica v. I.* trad. Orlando Santos Moreira. 4ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014, pp. 543-544).

questão. Mesmo a evocação de valores universalmente aceitos, em especial a dignidade da pessoa humana, podem ser de pouca valia no enfrentamento do problema filiatório, uma vez que podem ser evocados por ambos os demandantes para amparar seus argumentos<sup>26</sup>.

O ordenamento brasileiro é silente quanto à questão. O Conselho Federal de Medicina, através da Resolução 2.168/17, autoriza o profissional médico a realizar a gestação de substituição, uma vez configurado problema médico que impeça a gestação na doadora genética, em união homoafetiva, ou pessoa solteira. Exige ainda como requisitos o parentesco até o quarto grau entre a “doadora genética” e a “mãe hospedeira”, a gratuidade do ato e a recomendação médica para o mesmo<sup>27</sup>.

Em que pese ser a referida Resolução uma norma de caráter ético e administrativo<sup>28</sup>, dotada de baixa (ou mesmo duvidosa) juridicidade, o que se depreende de seus requisitos é uma relativa limitação da autonomia das pessoas envolvidas, seja estabelecendo a necessidade de parentesco próximo, vedando a remuneração da mãe hospedeira, ou restringindo a validade do procedimento para casos de real recomendação médica (evitando o caso de mulheres que queriam recorrer a tais procedimentos para não alterar esteticamente seus corpos, ou por razões profissionais).

Tais restrições, contudo, merecem algumas considerações críticas. É duvidoso que o grau de parentesco minimize conflitos potenciais decorrentes de um arrependimento da mãe

---

<sup>26</sup> “por outro lado, estudos relevantes mostram que valores universais, como a proteção da dignidade humana, justificam tanto a proibição quanto a injunção de usar as tecnologias pré-natais e o modo alternativo de configurar a parentalidade. Quando as mães e os pais que com frequência estão espalhados pelo globo são ao mesmo tempo incluídos (biologicamente) e excluídos (socialmente) das novas ‘formas de família’, *de quem é a dignidade humana que em tese se protege?*” (BECK, Ulrich. *Op. cit.*, p. 47).

<sup>27</sup> CFM, Res. 2.168/17, item VII.

<sup>28</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 10ª ed. Salvador: JusPODIUM, 2018, p.586.

hospedeira, parecendo tal exigência descabida. A questão da vedação à remuneração tem dois objetivos evidentes, ambos de nítido cunho moral: evitar a exploração de eventual vulnerabilidade socioeconômica da mãe hospedeira, bem como a instrumentalização do nascido como “objeto de disposição”. Há, contudo, que refletir sobre esse último aspecto. É preciso que se torne claro o objeto do acordo de gestação de substituição. Se o que ocorre ali é “apenas” a cessão do útero para gestar um filho que, desde a concepção, se reconhece como sendo de outrem<sup>29</sup>, ou se o que acontece é a abdicação da condição de mãe, após o nascimento, em prol de terceiro previamente ajustado<sup>30</sup>. A entender que seja a última hipótese, se trataria de verdadeiro “negócio jurídico de substituição”, envolvendo obrigações de fazer, não fazer e, finalmente, de dar, o que suscita maiores questionamentos quanto à validade do mesmo<sup>31</sup>, dada a possibilidade de transformar a futura criança em objeto de direito, o que seria

---

<sup>29</sup> Hipótese que parece reforçada pela referida Resolução, em seu item VII, 3.3, *verbis*: “termo de Compromisso entre o(s) paciente(s) e a cedente temporária do útero (que receberá o embrião em seu útero), estabelecendo claramente a questão da filiação da criança”;

<sup>30</sup> Rolf Madaleno nos recorda que: “Existem duas modalidades de mães de substituição, ou de útero de substituição, sendo uma delas considerada *mãe portadora*, porque apenas empresta seu útero, recepcionando os embriões do casal doador e solicitante do empréstimo do útero, recepcionando os embriões do casal doador e solicitante do empréstimo do útero, ou recepcionando o óvulo de uma doadora anônima, na chamada ovodoação, e a *mãe de substituição*, que não só empresta o útero como também pode ceder seus óvulos, sendo inseminada com o esperma do marido da mulher infértil, assumindo o compromisso de dar à luz à criança e entrega-la ao casal que assumirá a filiação, renunciando a mãe genética e gestante aos direitos maternos. Nessa hipótese em que a própria *mãe de aluguel* aporta o óvulo, conclui Maria Carcaba Fernandez, ocorre uma clara situação de inseminação artificial heteróloga com doador conhecido” (MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 6ª ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2015, p. 573).

<sup>31</sup> Neste sentido, Maria Berenice Dias: “A gestação por substituição seria um **negócio jurídico** de comportamento, compreendendo para a ‘mãe de aluguel’ obrigações de fazer e não fazer, culminando com a obrigação de dar, consistente na entrega do filho. Como uma criança não pode ser objeto de contrato, a avença seria **nula**, por ilicitude de seu objeto (CC 104, II)”. (DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 370.

“coisificação” inadmissível do ser humano. Por fim, de indagar se a técnica somente deve ser realizada mediante exigência médica. Tal entendimento parece sugerir certo grau de reprovação à gestação de substituição, encarada como uma espécie de “mal necessário”. Aceitando a hipótese de que se esteja diante de um negócio jurídico válido<sup>32</sup>, respeitando a autonomia das partes envolvidas, não parece ser o caso de limitá-lo à impossibilidade da mãe doadora conduzir um processo gravídico<sup>33</sup>. Ademais, impor um parecer médico para a admissibilidade do procedimento implicaria em subtrair dos pais o projeto parental e o livre planejamento familiar, que ficaria reduzido a mera terapêutica, questão técnica, representando inaceitável restrição da autonomia familiar, a afrontar o previsto na Constituição Federal<sup>34</sup>, uma vez que apenas implicaria numa subordinação a uma autoridade externa.

A doutrina pátria se divide quanto ao tema<sup>35</sup>.

---

<sup>32</sup> Questionável enquadrar a situação em comento como um “contrato”, na medida em que esse pressupõe um acordo de vontades que produz efeitos jurídicos de caráter econômico. Mesmo os contratos benéficos, como a doação, implicam na transferência gratuita de um bem economicamente apreciável, o que é inaplicável à criança gerada. Em idêntico sentido, MALUF, Adriana. Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Bioética e Biodireito*. 3ª ed. São Paulo: ATLAS, 2015, p. 227.

<sup>33</sup> Em sentido aproximado, Pietro Perlingieri: “Questiona-se se a esterilidade possa ser a única causa de justificação do uso dessas técnicas, ou se seu uso possa encontrar razão em uma exigência de pleno desenvolvimento da pessoa e de sua realização.” (PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2008, p.828).

<sup>34</sup> CF/88, art. 226, § 7º.

<sup>35</sup> Belmiro Pedro Welter colaciona diversos argumentos, favoráveis e contrários à gestação de substituição: “Sustentando a validade do contrato de gestação substituída, a doutrina lista os argumentos que residem no picadeiro jurídico: a) *contra*: 1. Ocorre a *coisificação* da pessoa; 2. Há possibilidade de exploração de gestantes pobres; 3. A gestante substituída pode deixar de tomar os cuidados necessários ao nascimento da criança; 4. Os contratantes (os que desejam o filho) podem não aceitar uma criança portadora de problemas físicos ou mentais; b) *a favor*: 1. O dinheiro pago não diz respeito à venda da criança, mas sim, à prestação de serviço pela gestante substituída; 2. A pobreza e a ignorância humanas podem ser exploradas em todas as atividades humanas; 3. A eventual falta de cuidados não ocorre apenas com a gestante substituída, como também com as demais gestantes; 4. Os contratantes são obrigados a assumir a criança mesmo que com problemas genéticos.

Quanto à validade, ou não, do contrato de gestação, ainda são lançados os

Maria Helena Diniz sustenta que, em caso de conflito, deve ser entendida a maternidade daquela que manifestou a vontade procriacional originária, “recorrendo a estranho para que ela se concretizasse”<sup>36</sup>.

Rolf Madaleno, valendo-se da lição de Maria Victoria Farma, afirma que a procriação é regulada por três etapas, a saber: vontade de união sexual, vontade procriacional e responsabilidade procriacional. A vontade procriacional seria, então, elemento determinante na verificação da maternidade. Embora entenda que o pacto de gestação de substituição não deva ser admitido no ordenamento brasileiro, o autor ressalta que as situações conflituosas devem ser solucionadas à luz das peculiaridades do caso concreto, trazendo, como parâmetro decisório, o melhor interesse da criança<sup>37</sup>. A doutrina do *best interest of child* é igualmente evocada por Bruno Mangini de Paula Machado, como forma de desatar a questão<sup>38</sup>.

Adriana Maluf, embora mencione a existência de decisões favoráveis àquela que demonstrou a vontade procriacional sustenta que, à luz do direito pátrio, deve ser considerada mãe aquela que dá à luz, não podendo o pacto de gestação

---

seguintes fundamentos jurídicos: *a) contra*: 1. O pagamento à gestante representa a compra e venda do bebê; 2. A cobiça pelo dinheiro pode dar ensejo a um consentimento viciado da gestante substituta; 3. Os contratantes vão exigir mais da criança, pois pagaram para consegui-la; 4. Da mesma forma em que é ilegal a compra e venda de órgãos para transplante, não justifica um contrato oneroso de gestação substituta; *b) a favor*: 1. O casal contrata um serviço pessoal, o da gestação; 2. Não é possível conceituar um consentimento livremente prestado; 3. A criança não será mais exigida pelos contratantes, na medida em que é natural que o forte desejo de ter a criança seja proporcional ao amor e carinho; 4. Não há relação jurídica entre contrato de gestação e doação de órgãos para transplante” (WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as Filiações Biológicas e Socioafetiva*. São Paulo: RT, 2003, pp. 239-240).

<sup>36</sup> DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 9ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2014, p. 722.

<sup>37</sup> MADALENO, Rolf. *Op. cit.*, pp.574-575.

<sup>38</sup> MACHADO, Bruno Mangini de Paula. *Da Filiação e do Reconhecimento dos Filhos*. In: VENOSA, Sílvio de Salvo, et. all., *10 Anos do Código Civil: Desafios e Perspectivas*. São Paulo: ATLAS, 2012, p. 767.

“transformar a mãe genética não gestante em mãe”<sup>39</sup>. Para a autora, a gestação -e não a genética – seria o fator determinante<sup>40</sup>.

O que se verifica dos posicionamentos doutrinários pesquisados é uma oscilação quanto àquela a quem deva ser reconhecida a maternidade, sendo evocados argumentos distintos, que ora pugnam pela nulidade do acordo em si, ora valorizam a vontade procriacional originária da “mãe doadora”, ora a gestação e o parto, sendo ainda trazidos à baila argumentos em favor da afetividade ou do melhor interesse da criança como critérios determinantes. Sob vários aspectos, entretanto, parecem oferecer soluções incompletas à questão.

O argumento da primazia da verdade afetiva em detrimento da biológica, embora desqualifique a relevância do origem do material genético que produziu a gestação (sendo inútil quando o óvulo seja da própria gestatriz, ou de terceira doadora), pode ser utilizado por ambas as demandantes, na medida em que o vínculo de afeto não decorre exclusivamente dos laços biológicos envolvendo a gestante e o nascituro, podendo, por igual, existir para aquela que, desde o início – e por todo o processo gravídico -manifestou amor, apego e expectativa pela maternidade da futura criança. De igual modo, se é certo que o melhor interesse da criança deve ser obviamente tomado em conta em qualquer tema que venha a envolver seus interesses, nem sempre poderá ser o critério decisório mais seguro, haja vista que, em situações concretas, faltará subsídio fático para definir qual das pleiteantes melhor o atende. A questão da vontade procriacional

---

<sup>39</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus, *Op. cit.*, p. 234.

<sup>40</sup> “Vincula-se, em face do exposto, a maternidade e suas consequências em matéria de filiação, à mãe que gestou e deu à luz à criança, independentemente de carga genética. Entende-se por verdadeira mãe aquela que deu à luz, assim, a que forneceu o material genético, genitrix, ficará com a criança apenas se a que gestou, gestatrix, voluntariamente entrega-la à adoção. A contratante, genitrix, não poderá valer-se da convenção para obrigar a contratada a entregar a criança, porque o objeto do acordo é ilícito, contraria a moral e os bons costumes, pois trata a pessoa como um objeto, ferindo o princípio da dignidade humana” (MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus, *Op. cit.*, p. 234).



original tampouco parece um argumento sólido, na medida em que não parecem existir razões jurídicas ou morais para conferir-lhe primazia em detrimento do desejo maternal inicialmente inexistente na gestante que venha a despontar no curso do estado gravídico. Apontar o parto como critério determinante soa contraditório, na medida em que parecem existir aqui as mesmas razões de fundo que dariam suporte a sustentar a maternidade pelo vínculo genético (o que é, de um modo geral - e coerente com todo o processo de desbiologização e valorização de verdade afetiva verificado em seara familista -, desconsiderado como alegação válida). Ambas alegações tomariam mais em conta processos naturais do que o vínculo emocional estabelecido. Por fim, a argumentação da nulidade da manifestação volitiva, pela invalidade do negócio jurídico acordado, depende da exata compreensão de qual seja seu objeto, conforme mencionado *supra*.

Parece-nos que uma solução possível ao dilema seria adotar a tese da multiparentalidade, com base na teoria tridimensional do direito de família, de Belmiro Pedro Welter, de modo a garantir uma coexistência entre o vínculo biológico e o socioafetivo<sup>41</sup>.

---

<sup>41</sup> Discorrendo a respeito, Cristiano Chaves de Farias esclarece: “Desenvolvendo a teoria mais profundamente, Belmiro Pedro Welter construiu a *teoria tridimensional do direito de Família*, sustentando que ‘a compreensão do ser humano não é efetivada somente pelo comportamento com o mundo das coisas (mundo genético), como até agora tem sido sustentado na cultura jurídica do mundo ocidental, mas também pelo modo de ser-em-família e em sociedade (mundo afetivo) e pelo próprio modo de relacionar consigo mesmo (mundo ontológico). No século XXI, é preciso reconhecer que a família não é formada como outrora, com a finalidade de procriação, mas, essencialmente, com a liberdade de constituição democrática, afastando-se de conceitos prévios, principalmente religiosos, na medida em que a família é linguagem, diálogo, conversação infinita e modos de ser-no-mundo-genético, de ser-no-mundo-(des)afetivo e de ser-no-mundo ontológico’. Por isso, entendendo que o ser humano é, a um só tempo, *biológico*, *afetivo* (ou *desafetivo*) e *ontológico*, conclui pela existência de uma ‘trilogia familiar’ e, por conseguinte, pela possibilidade de estabelecimento de três vínculos paternos (e mais três, logicamente, maternos) para cada pessoa humana. Daí a expressão *teoria tridimensional do Direito de Família*” (FARIAS, *Op. cit.*, pp.631-632).

Trata-se de teoria hermenêutica filosófica, que, rompendo com uma visão estritamente dogmática, busca a compreensão do mundo (e da família enquanto processo nele inserto) de modo a ressaltar o ser humano enquanto produto de três dimensões: *genética* (correspondente ao mundo natural), *(des)afetiva* (relativa ao mundo dos relacionamentos) e *ontológica* (ligada à percepção do *self*, da autoconsciência e internalização)<sup>42</sup>. A dimensão genética por si, insere a pessoa no mundo dos seres vivos, sendo complementada pelas dimensões afetiva e ontológica, as quais lhe conferem humanidade<sup>43</sup>. A teoria proposta permite libertar a relação familiar de uma concepção rígida, pautada em uma percepção positivista de direito, para garantir o pleno desenvolvimento de seus membros componentes, valorizando sua autonomia e experiências de vida, em sua realidade concreta, da qual o jurista não pode distanciar-se pelo apego ao primado do texto legal.

Atribuir o duplo (ou mesmo triplo, em caso, *e.g.*, de óvulo proveniente de terceiro) vínculo parece a solução, de fato, mais consentânea com todos os princípios envolvidos. Em caso de conflito positivo, quando ambas as demandantes ostentem as condições para proporcionar à criança nascida um adequado desenvolvimento, e quando inegável o liame afetivo entre ambas e

---

<sup>42</sup> Consoante as palavras do autor: “a) genético é o mundo dos objetos a nossa volta, o mundo natural dos seres vivos, abrangendo as necessidades biológicas, impulsos, instintos, das leis e dos ciclos naturais, do dormir, do acordar, do nascer, do morrer, do desejo, do alívio, um modo de ser-no-mundo-genético; b) (des)afetivo é o mundo dos inter-relacionamentos entre os humanos, principalmente em família, é o ser-comos-outros, da linguagem, da compreensão, do diálogo, do entendimento, do afeto e do desafeto, da solidariedade em que a afetividade é uma condição de possibilidade de o ser humano ser realmente humano e compreender o seu próprio mundo (ontológico), em que o humano é um modo de ser-no-mundo-(des)afetivo; c) ontológico é o mundo da percepção de si mesmo, do auto-relacionamento, do diálogo não somente em sociedade ou em família, e sim uma autoconversaço, um vir-à-fala, uma compreensão de consigo mesmo, um modo de ser-no-mundo-ontológico” (WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria Tridimensional do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 13).

<sup>43</sup> WELTER, Belmiro Pedro. *Op. cit.*, p. 53.

o infante, esta parece ser a solução que melhor se harmoniza com os valores insculpidos no ordenamento. Escrevendo em favor da ideia de plúrimos vínculos parentais, quando do conflito entre as paternidades(maternidades) biológica e socioafetiva, Belmiro Pedro Welter aponta dificuldade atinente à matéria registral<sup>44</sup>. Contudo, o autor ressalta que, na perspectiva tridimensional, o elemento fundamental não estaria ligado ao aspecto registral/formal (dogmático), mas à realidade da vida<sup>45</sup>, que pode permitir a multiplicidade de vínculos, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes<sup>46</sup>.

Esta solução de conferir a dupla maternidade, tanto à gestatrix quanto à genitrix, auxiliaria no enfrentamento de outro aspecto ressaltado por Beck que exsurge da metamorfose das relações familiares, referente à responsabilidade parental. Tal responsabilidade, segundo o autor, seria um imperativo categórico, que estaria ameaçado “pela diferenciação técnica, pela multiplicação e anonimização da parentalidade”<sup>47</sup>. Esse temor é

---

<sup>44</sup> WELTER, Belmiro Pedro. *Op. cit.*, p. 222.

<sup>45</sup> “Quando se cuida de ação de estado, de direito da personalidade, indisponível, imprescritível, intangível, fundamental à existência humana, como é o reconhecimento das paternidades *genética* e *socioafetiva*, não se deve compreender o ser humano com base no direito registral, que prevê a existência de um pai e uma mãe, e sim na realidade da vida de quem tem, por exemplo, quatro pais (dois genéticos e dois afetivos), atendendo sempre aos princípios fundamentais da cidadania, da afetividade, da convivência em família genética e afetiva e da dignidade humana, que estão compreendidos na condição humana tridimensional” (WELTER, Belmiro Pedro. *Op. cit.*, p. 222).

<sup>46</sup> “Visto o direito de família pelo prisma da tridimensionalidade humana, deve-se atribuir ao filho o direito fundamental às paternidades genética e socioafetiva e, em decorrência, conferir-lhe *todos os efeitos jurídicos das duas paternidades*. Numa só palavra, não é correto afirmar, como o faz a atual doutrina e jurisprudência do mundo ocidental, que ‘a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica’, ou que ‘a paternidade biológica se sobrepõe à paternidade socioafetiva’, isso porque ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica’ (WELTER, Belmiro Pedro. *Op. cit.*, pp. 222-223).

<sup>47</sup> “Enquanto a velha concepção do que significa ser humano se baseava no imperativo categórico da responsabilidade parental, esse princípio está sendo erodido pela diferenciação técnica, pela multiplicação e anonimização da parentalidade. Se uma criança nasce com uma deficiência grave, se o sonho tão acalentado de um filho resulta

compartilhado por Cristiano Chaves de Farias que menciona a necessidade de fixar requisitos para evitar que as partes envolvidas possam repudiar a filiação estabelecida<sup>48</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O falecimento súbito impediu Ulrich Beck de concluir seu conceito de metamorfose. Entretanto, embora ainda inacabado e suscetível a futuros aprimoramentos teóricos, ele apresenta o inegável mérito de produzir uma inquietação. Vivenciamos um panorama em que as velhas certezas sobre as quais se assenta o nosso pensamento já não são tão certas e isso representa toda uma sorte de desafios para a Humanidade, sob diversos aspectos. Ao jurista, sempre tão apegado à ideia de segurança e solidez, esses desafios podem parecer aterradores, na medida em que, tendo de confrontá-los, por vezes lhe faltam os instrumentais adequados. Velhos brocados, até então inquestionáveis e quase dogmáticos passam a não mais fornecer soluções satisfatórias. Vazios normativos, e princípios que podem ser por igual evocados para reforçar argumentos contrastantes dificultam a tarefa de responder às demandas de uma sociedade que não mais se satisfaz com a mera autoridade de quem decide. Dentro desta turbulência, o conflito exsurge e impõe um repensar.

A relação de filiação sempre foi foco central nas preocupações do direito de família. Contudo, problemas relativos ao seu reconhecimento – e às responsabilidades daí resultantes – sempre estiveram adstritos à figura do pai. O vínculo maternal

---

‘acidentalmente’ em quádruplos ou quádruplos, se os pais contratantes se divorciam ou morrem – quem é então responsável pelo bem-estar da criança? Quem decide o que é legal nesse caso, e com base em que lei? Aqui, no coração do surgimento industrializado e globalizado da vida humana, um campo legal difuso, extremamente controverso, está emergindo, uma terra de ninguém de responsabilidade ou irresponsabilidade” (BECK, Ulrich. *Op. cit.*, pp. 51-52).

<sup>48</sup> FARIAS, *Op. cit.*, p. 585.

sempre constituiu o mar sereno, referencial absoluto, imune a todas as turbulências que poderiam envolver a paternidade.

Atualmente, com os avanços proporcionados pelo advento da técnica, esse mar tornou-se revoltado. A imagem de aconchego do ventre materno, outrora santificada, não é mais capaz de assegurar, por si, o vínculo da maternidade. Essa, até então inquebrantável, cinde-se em foco de disputa. Ilustra, de forma dramática, a teorização proposta da metamorfose. E coloca o jurista em dilemas outrora impensáveis.

O objetivo desse trabalho foi apresentar as bases conceituais da metamorfose (ainda que algo frágeis e provisórias, conforme afirma seu autor), com seus traços apontados como característicos. Posteriormente, se pretendeu demonstrar o estágio atual do pensamento jurídico acerca do tema da maternidade de substituição, apontados os principais posicionamentos da doutrina pátria acerca do tema, bem como adotado um posicionamento crítico em relação a algumas possíveis inconsistências.

Não é possível oferecer soluções simples a problemas complexos. Nem poderia ser este o fito deste estudo. A própria oscilação doutrinária e o estado de anomia em nosso ordenamento atual o impediriam. Contudo, a dificuldade da tarefa apenas impele o jurista em seu esforço. Se o Direito pertence ao mundo, a metamorfose deste impõe àquele adaptar-se, de modo a oferecer à sociedade respostas razoavelmente satisfatórias aos desafios de seu tempo.



## REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. *A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade*. Trad. Maria Luíza X. de A. Borges, revisão técnica Maria Cláudia Coelho. Rio de Janeiro:

- Zahar, 2018.
- BECK, Ulrich. BECK- GERSHEIM, Elisabeth. *O Caos totalmente normal do Amor*. Trad. Fernanda Romero Fernandes Engel e Milton Camargo Mota. Petrópolis: VOZES, 2017.
- BUSNELLI, Francesco Donato. *De quem é o Corpo que Nasce? Do Dogma Jurídico da Propriedade à Perspectiva Bioética da Responsabilidade* In: MARTINS-COSTA, Judith, et ali, *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. 17ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 9ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2014.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 10ª ed. Salvador: JusPODIUM, 2018.
- FERNANDES, Sophie Perez. *Do Que O Jurídico Faz Para A Proteção Do Ambiente Ao Que A Proteção Do Ambiente Faz Para O Jurídico – Considerações Em Clima De Metamorfose No Quadro Jurídico Europeu*. In: *e-Pública: Revista Eletrônica de Direito Público*, v. 04, n. 03. Dez. 2017. p. 124. Disponível em: [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_issue-toc&pid=2183-184X20170003&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_issue-toc&pid=2183-184X20170003&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 19.02.2019.
- GUIVANT, Julia Silvia. *O Legado de Ulrich Beck*. In: *Revista Ambiente & Sociedade*, v. 19, n. 01, jan/mar 2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X2016000100013&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X2016000100013&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em: 18.02.2019.
- HONEYBUN-ARNOLDA, Elliot. *The Metamorphosis of the*

- World: How Climate Change is Transforming Our Concept of the World. AAG Review of Books 5, 3, 2017.* disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/2325548X.2017.1315250>  
Acesso em: 18.02.2019).
- MACHADO, Bruno Mangini de Paula. *Da Filiação e do Reconhecimento dos Filhos. In: VENOSA, Sílvio de Salvo, et. all., 10 Anos do Código Civil: Desafios e Perspectivas.* São Paulo: ATLAS, 2012.
- MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família.* 6ª ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2015.
- MALUF, Adriana. Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Bioética e Biodireito.* 3ª ed. São Paulo: ATLAS, 2015.
- PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional.* trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2008.
- RINALDI, Alessandra; BARRETO, Neilza. “Em nome do Pai”: as ações de investigação de paternidade e a genetização do parentesco. *In: Revista JurisPoiesis*, ano 11, n. 11, jan./dez. 2008.
- SELCHOW, Sabine. *The paths not (yet) taken: Ulrich Beck, the ‘cosmopolitized world’ and security studies.* Disponível em: [http://eprints.lse.ac.uk/68703/1/Selchow\\_The\\_paths\\_not\\_%28yet%29\\_taken\\_author\\_LSERO.pdf](http://eprints.lse.ac.uk/68703/1/Selchow_The_paths_not_%28yet%29_taken_author_LSERO.pdf).  
Acesso em: 19.02.2019.
- SGRECCIA, Elio. *Manual de Bioética: Fundamentos de Ética Biomédica v. I.* trad. Orlando Santos Moreira. 4ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.
- WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as Filiações Biológicas e Socioafetiva.* São Paulo: RT, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Teoria Tridimensional do Direito de Família.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- Conselho Federal de Medicina, *Res. 2168/2017.* Disponível em:

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 10.03.2019.